



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.651 - BA (2014/0045555-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : UBIRATAN QUEIROZ DUARTE
ADVOGADO : UBIRATAN DE QUEIROZ DUARTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EDUARDO DE JESUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGENTE E NO *MODUS OPERANDI*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA. AÇÃO PENAL DE CERTA COMPLEXIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE RESPEITADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PARECER ACOLHIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Precedentes.

2. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

3. Não se verifica ausência de argumentação concreta para a decretação da prisão cautelar, uma vez que as instâncias ordinárias fundamentaram suas decisões na periculosidade do agente e no *modus operandi* (agiu de forma violenta e premeditada), pois, ao manterem a prisão cautelar do paciente em razão da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, apoiaram-se em elementos concretos contidos nos autos, fazendo referência à gravidade concreta do crime e ao *modus operandi* empregado, o que também evidencia a periculosidade do paciente.

4. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Na hipótese dos autos, já foi realizada audiência de instrução e julgamento, aguardando o processo, atualmente, as alegações finais de outro corréu. Não há, portanto, falar em excesso de prazo na formação da culpa.

5. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.651 - BA (2014/0045555-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Eduardo de Jesus**, em que se aponta como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia (HC n. 0016758-88.2013.8.05.0000).

Consta dos autos que o Juízo de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da comarca de Cícero Dantas/BA, na Ação Penal n. 0001876-47.2013.8.05.0057, decretou a prisão preventiva do paciente, juntamente com outros corréus, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal.

Contra essa decisão foi impetrado *writ* na origem, o qual teve a ordem denegada pelo Tribunal de Justiça nos termos desta ementa (fls. 95/96):

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO. ALEGAÇÕES DE QUE A AUTORIDADE COATORA NÃO FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE A DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO FLAGRANCIAL EM PREVENTIVA. BEM COMO QUE RESTA CONFIGURADO EXCESSO PRAZAL NA FORMAÇÃO DA CULPA, E AINDA QUE O PACIENTE APRESENTA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DEPREENDE-SE DOS AUTOS QUE A CONVERSÃO DA PRISÃO FLAGRANCIAL EM PREVENTIVA FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, ALÉM DE QUE O PROCESSO VEM TRAMITANDO NORMALMENTE, COM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 26/11/2013. VALE, AINDA, REGISTRAR QUE A MERA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS OSTENTADAS PELO PACIENTE NÃO IMPÕE, POR SI SÓ, A CONCESSÃO DA ORDEM EM SEU FAVOR.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Nesta Corte Superior de Justiça, sustenta o impetrante ausência de fundamentação na decisão decretou a prisão preventiva e excesso de prazo na conclusão da instrução criminal.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade do paciente.

Indeferi a liminar (fls. 111/114).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações, o Juiz Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira, em substituição na Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da comarca de Cícero Dantas/BA, noticiou que a audiência de instrução foi realizada em 26/11/2013, quando foram ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e interrogado o réu. Noticiou, ainda, que *houve expedição de carta precatória com a finalidade de oitiva de testemunhas de acusação, a qual já foi adunada aos fólios. O Ministério Público já juntou aos fólios as alegações finais, bem como a defesa de Eduardo e Romário. Assim, o processo encontra-se aguardando a confecção das memórias derradeiras do acusado Irlan. Cumpre consignar que finda a instrução processual não se constitui constrangimento ilegal ao acusado segregado com fundamentação no excesso prazal, conforme se depreende da Súmula n. 52, do STJ* (fls. 179/180 – grifo nosso).

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Eitel Santiago, pelo não conhecimento do *writ*. Esta, a ementa do parecer (fl. 191):

Habeas corpus. Latrocínio. Revogação de prisão preventiva. Impossibilidade. Segregação cautelar fundamentada em dados concretos. Periculosidade do agente. Modus operandi. Parecer pelo não conhecimento do writ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.651 - BA (2014/0045555-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Contudo, na espécie, não verifiquei constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Pretende o impetrante a concessão da liberdade provisória do paciente ante a ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva e o excesso de prazo na formação da culpa.

Primeiramente, colhe-se da denúncia que os *denunciados, encapuzados e com emprego de arma de fogo, após arrombarem a porta da cozinha, adentraram na casa situada na Fazenda Limeira, neste Município, oportunidade que anunciaram o assalto, estando a vítima, esposa e neto na sala assistindo televisão. Nesse ínterim, a vítima, no intuito de defender-se, correu em direção ao quarto para pegar uma arma de fogo, no entanto foi alvejado no abdômen com 1 (um) disparo de arma de fogo, calibre 32, desferido por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROMÁRIO ALVES OLIVEIRA. Estrai-se do in fólho que, na data, local e hora do fato, IRLAN MELO arrombou a porta da cozinha, rendendo, em seguida, a esposa da vítima com uma arma de fogo calibre 32, apontada na direção da cabeça da mesma. Ato contínuo, EDUARDO DE JESUS dominou a vítima, tentando tomar-lhe uma arma de fogo, ocasião que ROMÁRIO ALVES desferiu o tiro que alvejou, tendo antes, contudo, resvalado na mão daquele (EDUARDO) – fl. 88.

Consta dos autos que a prisão preventiva do ora paciente foi decretada pelos seguintes fundamentos (fls. 92/93 – grifo nosso):

[...]

Com efeito, entende esta Magistrada, comungando com o posicionamento externado pelo MP, ser imperiosa a utilização de tal remédio jurídico, estando presentes assim os fundamentos, vez que a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e o assecuramento da aplicação da lei penal se impõem, já que inegável que a (s) ação (ões) imputada (s) ao (s) inculcado (s) revela (m) alto grau de periculosidade, exigindo rigor na sua apuração, trazendo sério risco à ordem pública.

[...]

Cumpre-se destacar que, conforme parecer ministerial, **os agentes demonstram periculosidade concreta, vez que agiram de forma violenta e premeditada, pois mesmo estando custodiados por outro motivo organizaram-se para fuga a todo custo, demonstrando o total descaso com a Administração da justiça.**

No que se refere à garantia da aplicação da Lei Penal o (a/s) Inculcado (s) esta(ão) a baldar a ação da Polícia pela fuga, inviabilizando a futura execução da pena, dificultando o andamento processual, emergindo ainda dos autos que o representado encontra-se com dois mandados de prisão em aberto f l. 14/16, sendo assim a custódia conveniente e que assegurará a marcha processual.

Assim, in casu todos os requisitos para a medida vexatória encontram-se presentes, **dessumindo-se de tal forma que as circunstâncias com que se deram o delito dão conta da necessidade da custódia cautelar do(s) Indiciado(s), mormente considerando que as investigações serão prejudicadas e dificultadas, caso o(s) Representado(s) permaneça(m) em liberdade, não devendo assim o Juiz omitir-se e frustrar a ação penal, máxime quando existem firmes indícios de prática delituosa.**

De fato, a segregação cautelar do(s) Representado(s) é imperiosa e premente, de forma a permitir a apuração e esclarecimento completo dos fatos criminosos, evitando, ademais, a frustração da *persecutio criminis*, além de dar uma resposta à nossa tão carente e amedrontada comunidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, entendo que, nas circunstâncias e em razão dos motivos invocados, não há como deixar-se de atender aos reclamos do diligente representante ministerial oficiante nesta Comarca, máxime porque é esta Magistrada conhecedora da dura realidade criminal em relação a delitos deste jaez.

[...]

O Tribunal *a quo* decidiu pela manutenção da prisão do paciente com base nos seguintes argumentos (fl. 97/99 – grifo nosso):

[...]

Foi o paciente denunciado nas penas do art. 157, § 3º, parte final c/c art. 61, I, h, segunda figura, na forma do artigo 29, todos do Código Penal.

Inverídica a afirmação de falta de fundamentação da decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva, pois como aduziu a Magistrada de piso (fls. 37/38): "(...) *Sabe-se que em caso de segregação cautelar não se exigem indícios concludentes e unívocos que gerem a certeza da autoria, como se faz necessários para a condenação, mas sim é preciso que o Magistado apure se há fumus boni juris, ou seja, a "fumaça do bom direito", apontando o(s) inculpad(s) como autor(es) da infração. E no caso em concreto as circunstâncias conhecidas e expostas na fase pré-processual deixam claras que os indícios são suficientes para admitir-se a autoria do delito aos acriminados(a/s), restando sobejamente demonstrado neste in folio. Com efeito, entende esta Magistrada, comungando com o posicionamento externado pelo MP, ser imperiosa a utilização de tal remédio jurídico, estando presentes assim os fundamentos, vez que a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e o assecuramento da aplicação da lei penal se impõem já que inegável que a (s) ação (ões) imputada (s) ao (s) inculpad(s) revela (m) alto grau de periculosidade, exigindo rigor na sua apuração, trazendo sério risco à ordem pública (...).* **Cumpre-se destacar que, conforme parecer ministerial, os agentes demonstram periculosidade concreta, vez que agiram de forma violenta e premeditada, pois mesmo estando custodiados por outro motivo organizaram-se para fuga a todo custo, demonstrando o total descaso com a Administração da Justiça.** (...) Assim, in casu, todos os requisitos para a medida vexatória encontram-se presentes, dessumindo-se de tal forma que as circunstâncias com que se deram o delito dão conta da necessidade da custódia cautelar do (s) indiciados, mormente considerando que as investigações serão prejudicadas e dificultadas, caso os representados permaneçam em liberdade, não devendo assim o Juiz omitir-se e frustrar a ação penal, máxime quando existem firmes indícios de prática delituosa. (...)"

[...]

Do exame dos autos, não verifico ausência de argumentação concreta para a decretação da prisão cautelar, uma vez que as instâncias ordinárias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentaram suas decisões na periculosidade do agente e no *modus operandi* (agiu de forma violenta e premeditada), pois, ao manterem a prisão cautelar do paciente em razão da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, apoiaram-se em elementos concretos contidos nos autos, fazendo referência à gravidade concreta do crime e ao *modus operandi* empregado, o que também evidencia a periculosidade do paciente.

Assim, a conduta imputada ao paciente *revela, pelas suas circunstâncias, concreta reprovabilidade, remarcando-se que esta Corte tem proclamado que o modus operandi também é fundamento bastante para a decretação da custódia cautelar* (HC n. 236.231/DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18/6/2012).

Também no mesmo sentido, a afirmação da Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, de que *a periculosidade do agente evidenciada pelo 'modus operandi' é motivo idôneo para a manutenção da custódia cautelar* (HC n. 105.725, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 17/08/2011).

Portanto, em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não há falar em constrangimento ilegal, pois a decisão impugnada está calçada em elementos concretos.

Com razão, então, o Ministério Público Federal, com cujo parecer estou de acordo. Consignou o nobre Subprocurador-Geral da República Eitel Santiago que, *no caso, a segregação cautelar baseou-se na existência de provas da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, assim como na periculosidade do agente e no modus operandi, pois agiram de forma violenta e premeditada* (fl. 192).

Acerca da alegação de excesso de prazo, sem sorte também está o paciente.

Destacou o acórdão impugnado, ao afastar o alegado excesso de prazo, que (fl. 99 – grifo nosso):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Quanto à alegação de que resta configurado excesso prazal, não deve ser a mesma acolhida, tendo em vista que diverge da verdade dos fatos consoante demonstrado nos autos.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, **eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcionais complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na Lei processual penal.**

Isso porque, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

A respeito do tema - excesso prazal - foi informado pela autoridade dita coatora, às fls. 46/47, que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2013.

Assim, como o processo vem tramitando normalmente não há que se falar em excesso prazal na formação da culpa.

[...]

Por outro lado, como mencionado no relatório, foi noticiado, nas informações prestadas pelo Juízo de origem, que já foi realizada a audiência de instrução e julgamento e que foi expedida carta precatória para oitiva de testemunhas, encontrando-se o processo, atualmente, na espera da apresentação das alegações finais do acusado Irlan.

Vê-se, assim, que, embora sejam apenas três réus, trata-se de ação penal de certa complexidade, demandando a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas. Observo que o Superior Tribunal de Justiça tem observado o princípio da razoabilidade, uma vez que os prazos processuais não são absolutos.

Nesse sentido:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. LIMITES DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

[...]

3. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso; *in casu*, a existência de vários indeferimentos de pleito de liberdade provisória, a complexidade da causa (quatro acusados), a necessidade de expedição de cartas precatórias para citação de corréu, para oitiva de vítima e de testemunhas de acusação, para intimação pessoal do recorrente para constituir novo advogado, a aplicação de multa ao advogado constituído do ora recorrente ante a não apresentação da resposta à acusação no prazo legal, apesar de regularmente intimado, **mostrando-se, assim, que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.**

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC n. 37.572/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 10/12/2013 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO PROFERIDO EM IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. [...]

5. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na formação da culpa não decorre de mera soma aritmética. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

6. Na hipótese vertente, muito embora a ação penal em destaque envolva dois réus, a instrução criminal vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a natureza do feito. Se algum prolongamento houve, deveu-se à necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas da defesa e, inclusive, para a citação dos acusados, além de impetração de recursos, circunstâncias que acarretam maior delonga processual.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 262.104/PR, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 5/8/2013 – grifo nosso)

Assim também tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, “D” E “I”. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. ESTELIONATO (VINTE E NOVE VEZES), FALSIDADE IDEOLÓGICA (TRINTA E UMA VEZES) E QUADRILHA OU BANDO (ARTS. 171, 299 E 288 DO CP, RESPECTIVAMENTE). EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITUOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COMO FORMA DE IMPEDIR A REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO RÉU. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. [...]2. **O excesso de prazo na instrução criminal não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal.** [...] 10. Ordem de habeas corpus extinta por inadequação da via eleita.

(HC n. 112.744/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 087, Divulg 9/5/2013, Public 10/5/2013 – grifo nosso)

Ante o exposto, acolhendo o parecer, **não conheço** do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0045555-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 289.651 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018764720130057 00167588820138050000 167588820138050000 18764720130057

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: UBIRATAN QUEIROZ DUARTE
ADVOGADO	: UBIRATAN DE QUEIROZ DUARTE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: EDUARDO DE JESUS (PRESO)
CORRÉU	: ROMÁRIO ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: IRLAN MELO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.